



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.118 - DF (2016/0154193-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO VERIFICADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável o reconhecimento do alegado dissenso jurisprudencial, uma vez que não há similitude fática entre os julgados.
2. Mantida a majoração dos honorários determinada pela Presidência desta Corte, quando do indeferimento liminar dos embargos de divergência, tendo em vista que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do atual estatuto processual, ensejando, pois, a incidência do enunciado administrativo nº 7/STJ (somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de fevereiro de 2019(Data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0154193-5 **AgInt nos EDcl nos EDv nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 934.118 /
DF

Números Origem: 00229872120074010000 200301000210474 200334000194274 200334000911750
200701000232234

PAUTA: 16/05/2018

JULGADO: 16/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 934.118 - DF (2016/0154193-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA
LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por Amacafe Sociedade Exportadora e Importadora Ltda. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte indeferindo liminarmente os embargos de divergência, com majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante o cabimento do recurso, uma vez que os julgados confrontados conferem entendimento diverso quanto à aplicabilidade da Súmula 115/STJ em situações idênticas, isto é, quando o extravio do instrumento procuratório se dá por falha/erro do Poder Judiciário. Enfatiza, quanto ao ponto: "em que pese a Terceira Turma, ao julgar os EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.243.311/SP, tenha afastado a aplicação da súmula 115/STJ em razão da certidão que atestava que o extravio ocorreu por falha do Judiciário, a Segunda Turma, por sua vez, quando do julgamento do recurso da ora Agravante, negou-lhe provimento, sem se pronunciar com relação à certidão existente nos autos" (fl. 389).

Aduz, ainda, não incidir o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil ao argumento de que "a fixação/majoração dos honorários de sucumbência deve observar as disposições processuais vigentes à época da prolação da sentença" (fl. 391).

Decorreu *in albis* o prazo para impugnação ao presente agravo (fl. 398).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.118 - DF (2016/0154193-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO VERIFICADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável o reconhecimento do alegado dissenso jurisprudencial, uma vez que não há similitude fática entre os julgados.
2. Mantida a majoração dos honorários determinada pela Presidência desta Corte, quando do indeferimento liminar dos embargos de divergência, tendo em vista que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do atual estatuto processual, ensejando, pois, a incidência do enunciado administrativo nº 7/STJ (somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há como acolher a irresignação.

Com efeito, ainda que se entenda pelo cabimento dos embargos de divergência na espécie, fato é que não há similitude entre o acórdão embargado e o paradigma. Isso, porque, ao contrário do que sustenta a agravante, bem como do que acentua o precedente, registrou o julgado hostilizado a inexistência de erro ou falha do serviço judiciário relacionado ao vício de representação. Confira-se, por oportuno:

No mais, não há prova de falha do serviço judiciário.

Cabe mencionar que o vício de representação processual foi aferido primeiramente na origem (decisão de inadmissão do recurso; e-STJ, fl. 216), após certificação da Coordenadoria de Recursos - COREC, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 215):

Certifico, em cumprimento ao despacho retro, que as advogadas subscritoras do recurso especial de fls. 168/178 não tem poderes para tal, tendo em vista que o advogado substabelecete de fl. 143, não tem procuração nos presentes autos.

Ademais, o documento mencionado pela agravante, que arrima a alegação de extravio, não tem forma de certidão, nem revela quem o confeccionou, constituindo-se numa papeleta que se encontra afixada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capa dos autos marcando com um "X" o campo PROCURAÇÃO - AGRTE - SIM, o que não se configura bastante para elidir o atesto do próprio Tribunal de origem acima referido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Desse modo, não é possível o reconhecimento do alegado dissenso.

Quanto à majoração dos honorários determinada pela Presidência desta Corte na decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no § 11 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, melhor sorte não socorre a agravante.

Ao que se tem, a decisão que fixou a verba honorária foi proferida na vigência do antigo Código de Processo Civil, assim como o julgado em segunda instância e o agravo em recurso especial, tanto que apreciado o apelo nos termos do enunciado administrativo nº 2 desta Corte: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Sucede, todavia, que os embargos de divergência foram interpostos contra acórdão publicado na vigência do atual estatuto processual, ensejando, pois, a incidência do enunciado administrativo nº 7/STJ (somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil).

Cabe destacar que, não obstante haja precedente em sentido contrário, a meu juízo, os embargos de divergência autorizam a majoração dos honorários porque inauguram *outra via recursal*, destinada a pacificar a jurisprudência, cuja competência é de *outro órgão julgador*. Vale dizer, trata-se de recurso que possibilita novo exame do mérito.

Desse modo, não tem incidência o disposto no enunciado nº 16 da Enfam, *verbis*: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

Com efeito, referido verbete diz respeito ao agravo interno, recurso que apenas leva o exame da controvérsia para o Colegiado, bem como aos aclaratórios, cujo objetivo não é o reexame da causa, mas, sim, sanar algum vício do julgado.

Sobre o tema, cumpre trazer a baila o precedente lançado pela Segunda Seção desta Corte, nos autos do AgInt nos EREsp 1539725/DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, no qual foram proferidos elucidativos votos vistas pelos Ministros Luis Felipe Salomão, Marco Aurélio Bellizze e Maria Isabel Gallotti. Confira-se a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e

c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados *ex officio*, sanada omissão na decisão ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 19/10/2017)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO EXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL CIVIL. ABERTURA DE NOVO GRAU RECURSAL COM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO AGINT NOS ERESP 1539725/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA E FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADICIONAIS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

(EDcl no AgInt nos EREsp 1156735/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 18/12/2017)

Do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de similitude fática e jurídica. Não atendimento aos requisitos processuais de admissibilidade. 1. A ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas de divergência invocados obsta o seguimento do recurso de embargos de divergência, não ficando tal requisito superado pela simples existência de pontos em comum. 2. Os embargos de divergência não se prestam para rediscutir matéria já devidamente apreciada no julgamento do recurso extraordinário ou no agravo. 3. Agravo regimental não provido. A título de honorários recursais, a verba honorária já fixada deve ser acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 898896 AgR-EDv-AgR/RJ - Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/03/2017)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AGRAVO – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A nulidade do contrato de trabalho a envolver a Administração Pública não afasta o direito aos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Precedente: recurso extraordinário nº 596.478, redator do acórdão o ministro Dias Toffoli, Pleno. Ressalva de entendimento pessoal, porque vencido quanto aos efeitos do ato nulo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Quando o agravo é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(ARE 859077 AgR-ED-EDv-AgR/AC - Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/05/2017)

Nesse contexto, fica mantida a majoração dos honorários recursais tal qual fixada pela Presidência desta Corte quando do indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0154193-5 **AgInt nos EDcl nos EDv nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 934.118 /
DF

Números Origem: 00229872120074010000 200301000210474 200334000194274 200334000911750
200701000232234

PAUTA: 20/06/2018

JULGADO: 28/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.118 - DF (2016/0154193-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

VOTO-VISTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO VERIFICADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Primeiramente, ressalta-se que a **egrégia Corte Especial, ao apreciar o EAREsp 762.075-MT, na sessão realizada em 19.12.2018, proferiu decisão**, por maioria, negando provimento ao Agravo interposto, após o voto-vista do Ministro Herman Benjamin, **fixando o entendimento da possibilidade da majoração dos honorários sucumbenciais recursais nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015**, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.
2. Inviável o reconhecimento do alegado dissenso jurisprudencial, por manifesta ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
3. Mantém-se a majoração dos honorários determinada pela Presidência do STJ por ocasião do indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, tendo em vista que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do atual estatuto processual. Incide o enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil"). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 914.909/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/6/2017; AgInt no AREsp 1.069.374/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.
4. A publicação, em 17/4/2017, do acórdão objeto dos presentes Embargos de Divergência e, em 9/8/2017, da decisão monocrática que indeferiu liminarmente tais Embargos torna estreme de dúvida que o caso ora em julgamento, sob o prisma do direito intertemporal, é passível de aplicação da nova regra processual, que prevê arbitramento adicional de honorários advocatícios nas decisões proferidas em grau recursal.
5. Cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória com a prévia fixação de honorários. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.000.107/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 1º/8/2017; EDcl no AgInt no AREsp 892.042/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2017.

6. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial, tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo Relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. Precedentes: AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 19/10/2017; EDcl no AgInt nos EREsp 1.156.735/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 18/12/2017.

7. Quanto à matéria, precedentes do STF: ARE 898896 AgR-EDv-AgR/RJ - Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC - Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/3/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017.

8. Acompanhamento a e. Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, para conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração em Embargos de Divergência em Recurso Especial, com o seguinte teor (fls. 376-378, e-STJ):

A parte Embargante insurge-se contra a decisão de fls. 355/357 que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, à teor da Súmula n.º 315 desta Corte Superior.

Afirma que *"decisão embargada foi omissa acerca do entendimento manifestado pela Corte Especial deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são cabíveis Embargos de Divergência quando restar demonstrar a divergência entre turmas no que tange à aplicação da própria regra técnica"* (fl. 364).

Sustenta ainda que a decisão foi obscura ao majorar os honorários advocatícios, considerando que a sentença foi proferida em 09/06/2008, ou seja, enquanto vigente o Código de Processo Civil de 1973 (fl. 366).

Requer, desse modo, o acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios não reúnem condições de serem processados.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência possuem, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre os órgãos jurisdicionais desta Corte Superior na análise de mérito do recurso especial, sendo o recurso incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal.

Ressalte-se que a admissão dos embargos de divergência quando não conhecido um dos acórdãos confrontados, exige a efetiva análise da controvérsia em seu bojo, o que definitivamente não ocorreu nos presentes autos.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais.

2. No caso, não se conheceu dos embargos de divergência, uma vez que a matéria de fundo trazida, atinente ao prazo prescricional para a execução, não foi apreciada pelo aresto da Primeira Turma do STJ ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Aplicou-se à hipótese dos autos, portanto, o enunciado da Súmula 315/STJ.

[...] 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAREsp 458.297/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 315/STJ. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço.

2. Hipótese em que os Declaratórios reiteram as razões já rejeitadas por ocasião dos Embargos de Divergência e, posteriormente, do Agravo Interno.

3. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando inexistente omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade no acórdão embargado.

4. Embargos de Declaração dos particulares rejeitados." (EDcl nos EREsp 1229565/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 17/03/2017)

Por fim, em relação à discussão honorários, o novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância *a quo*.

Ademais, conforme dicção do Enunciado Administrativo n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça, *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*.

No presente caso, estão preenchidos os requisitos acima delineados. Ressalte-se que a decisão que deu origem ao recurso de embargos de divergência foi publicada após 18 de março de 2016, o que torna possível a majoração dos honorários recursais.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e advirto a parte Embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil).

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta o cabimento do recurso, uma vez que os julgados confrontados conferem entendimento diverso quanto à aplicabilidade da Súmula 115/STJ em situações idênticas, isto é, quando o extravio do instrumento procuratório se dá por falha/erro do Poder Judiciário. Enfatiza, quanto ao ponto: "em que pese a Terceira Turma, ao julgar os EDcl no AgRg no Recurso Especial n.º 1.243.311/SP, tenha afastado a aplicação da Súmula 115/STJ em razão da certidão que atestava que o extravio ocorreu por falha do Judiciário, a Segunda Turma, por sua vez, quando do julgamento do recurso da ora Agravante, negou-lhe provimento, sem se pronunciar com relação à certidão existente nos autos" (fl. 389, e-STJ).

Manifesta, ainda, que "impor a aplicação das normas insertas nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 85 do CPC/15 aos processos cuja causalidade nasceram sob a vigência código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior desrespeita os deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto aos aspectos fáticos e jurídicos da demanda e, principalmente, frustra a legítima expectativa de que a despesa processual será avaliada sob a perspectiva da legislação vigente ao tempo da sentença ou, ainda, da abertura da via recursal" (fl. 392, e-STJ).

Também assevera a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios, por não ser aplicável ao caso o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil ao argumento de que "a fixação/majoração dos honorários de sucumbência deve observar as disposições processuais vigentes à época da prolação da sentença" (fl. 391, e-STJ).

Não foi apresentada impugnação (fls. 398, e-STJ).

A e. Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, votou pelo não provimento do Agravo Interno, mantendo a majoração dos honorários recursais tal qual fixada pela Presidência desta Corte por ocasião do indeferimento liminar dos Embargos de Divergência.

Em seu voto, bem enfatizou a e. Relatora:

Ao que se tem, a decisão que fixou a verba honorária foi proferida na vigência do antigo Código de Processo Civil, assim como o julgado em segunda instância e o agravo em recurso especial, tanto que apreciado o apelo nos termos do enunciado administrativo nº 2 desta Corte: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Sucede, todavia, que os embargos de divergência foram interpostos contra acórdão publicado na vigência do atual estatuto processual, ensejando, pois, a incidência do enunciado administrativo nº 7/STJ (somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil).

No julgamento do processo na Corte Especial, em 28.6.2018, após o voto da e. Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que negou provimento ao Agravo Interno, pedi vista para melhor análise do caso diante da relevância da matéria.

Constato que a análise do Agravo Interno foi muito bem enfrentada no magnífico voto da e. Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, ressalta-se que a **egrégia Corte Especial, ao apreciar o EAREsp 762.075-MT, na sessão realizada em 19.12.2018, proferiu decisão**, por maioria, negando provimento ao Agravo interposto, após o voto-vista do Ministro Herman Benjamin, **fixando o entendimento da possibilidade da majoração dos honorários sucumbenciais recursais nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015**, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.

No tocante à admissibilidade do alegado dissenso, **acompanho a e. Relatora, tendo em vista a manifesta ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.**

A questão que sobeja é quanto ao cabimento de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.

Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.

No âmbito da Terceira Turma, ficaram sedimentados, em regra, como condições à majoração dessa verba honorária, os seguintes critérios: a) que não se conheça do recurso integralmente ou a ele se negue provimento; b) que se fixe a verba honorária desde a instância primeva; c) que o recurso dê causa à abertura de determinada instância recursal; d) e que ainda não tenham sido atingidos, na origem, os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85, em cada fase do processo (conhecimento ou cumprimento de sentença ou execução).

Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725/DF, em que se fixou o seguinte entendimento:

1. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a. decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b. recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;

c. condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso;

2. não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015;

3. com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento;

4. quando for devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*;

5. da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo;

6. é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

Para melhor compreensão, passo a discorrer sobre o tema.

Primeiramente, é importante salientar, para logo, que ora se discute sobre os honorários de sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC), e não sobre os honorários sucumbenciais fixados em decorrência do resultado da demanda, estes previstos no *caput* e nos §§ 14 e 19 do art. 85 do CPC. Confira-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Nesse diapasão, não parece pertinente ao tema ora debatido a discussão acerca do marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo novel Código Processual Civil, se a lei vigente à data da sentença ou à data em que é imposta a sucumbência ou, ainda, qualquer outro parâmetro.

Dispondo a questão sobre honorários arbitrados em função do julgamento de recurso, tal ponto foi definido por esta Corte de Justiça no Enunciado Administrativo n. 7: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso concreto, a publicação, em 17/4/2017, do acórdão objeto dos presentes Embargos de Divergência e, em 9/8/2017, da decisão monocrática que indeferiu liminarmente tais Embargos torna estreme de dúvida que, no caso ora em julgamento, sob o prisma do direito intertemporal, é aplicável a nova regra processual, que prevê o arbitramento adicional de honorários advocatícios nas decisões proferidas em grau recursal.

Nesse sentido, tem entendido o STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O dissídio jurisprudencial, não restou caracterizado na forma exigida pelo arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (1.029, parágrafo primeiro, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não existe similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

3. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que somente nos recursos interpostos contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 914.909/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/06/2017) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ.

[...] **3. Os honorários foram fixados na origem com base no CPC/1973, e o recurso especial foi interposto em 2010, antes, portanto, do CPC/2015, não sendo possível aplicar a novel legislação na hipótese consoante o disposto no Enunciado nº 7 do STJ, in verbis: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1069374/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/06/2017) (grifei)

Outrossim, ao preconizar a majoração dos honorários, a novel norma processual vincula tal providência à fixação dessa verba em primeiro grau, haja vista que não há como majorar verba inexistente, quer por omissão do órgão julgador, quer por decorrência da própria natureza da decisão, que não a admite.

Vejamos os precedentes desta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1000107/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01/08/2017) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É certo que o novo Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" (art. 85, § 11). A análise desse dispositivo permite exegese no sentido de que a fixação da sucumbência recursal abrange a majoração dos honorários antes fixados (na hipótese de o recurso não prosperar) e o arbitramento de nova verba, com redistribuição dos honorários antes fixados (na hipótese de provimento do recurso), considerando-se, em ambos os casos, o trabalho adicional realizado em grau recursal.

2. Por outro lado, **conforme abalizado entendimento doutrinário, a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, pressupõe que tenha havido a fixação de honorários na instância a quo, ou seja, só é cabível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários na instância a quo.**

3. No caso concreto, o recurso especial origina-se de decisão interlocutória proferida em sede de medida cautelar fiscal, na qual não houve a fixação de honorários advocatícios, sobretudo porque se trata de hipótese em que não é admissível a condenação em verba honorária. Nesse contexto, revela-se descabida a fixação de honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal. [...]

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 892.042/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2017) (grifei)

Cumpre memorar que, consoante entendimento da Segunda Seção do STJ no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial, tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo Relator ou se o Colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

Reproduzo o citado precedente lançado pela Segunda Seção deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e

c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados *ex officio*, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 19/10/2017)

Dessarte, não há divergência quanto à fundamentação e aos critérios apresentados no voto da e. Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os quais estão em consonância com o entendimento do STJ.

Como se denota, os Embargos de Divergência foram indeferidos liminarmente, com menção à majoração da verba honorária conforme o entendimento desta Corte:

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, o **voto é no sentido de acompanhar a e. Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, para negar provimento ao Agravo Interno, mantendo a majoração dos honorários recursais tal qual fixada pela Presidência do STJ por ocasião do indeferimento liminar dos Embargos de Divergência.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0154193-5 **AgInt nos EDcl nos EDv nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 934.118 /
DF

Números Origem: 00229872120074010000 200301000210474 200334000194274 200334000911750
200701000232234

PAUTA: 05/12/2018

JULGADO: 01/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.